



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005634-73.2023.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, é embargada KATLEM CONCEIÇÃO ASTROLINO CRIPPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Taboão da Serra/1ª Vara Cível**
Processo nº: **1005634-73.2023.8.26.0609/50000**
Origem nº: **1005634-73.2023.8.26.0609**
Embargante(s): **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA**
TRABALHO MÉDICO
Embargado (s): **KATLEM CONCEIÇÃO ASTROLINO CRIPPA**

VOTO N.º 33.781

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAL. Alegação de contradição quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de reintegração do hospital ao plano de saúde da autora. Vício inexistente. Tentativa de rediscussão de matérias enfrentadas pelo acórdão, que abordou os pontos essenciais para a solução do litígio. A insurgência quanto ao resultado do julgamento deve se dar pelas vias recursais próprias. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIMED SOROCABA – COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO** em face do acórdão de fls. 432/439 de sua apelação cível, que negou provimento ao recurso.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão encerra contradição quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de reintegração do Hospital São Luiz, unidade Jabaquara, ao plano de saúde da autora, porque este integrava a rede credenciada da Central Nacional Unimed. Requer, assim, a supressão do vício.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não há, no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos levantados no processo, devendo cingir-se àqueles que realmente importam, dentro de sua convicção, para a correta solução do litígio, respeitadas as balizas do ordenamento jurídico.

A despeito da redação do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, não houve substancial modificação na ideia de que “*o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que, desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte*” (STJ, **AgRg no Ag nº 738.892/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 783.856/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 259141, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; AgRg no Ag nº 186.231, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito,**

3ª Turma).

É dizer: *“a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos”* (TJSP, **Apelação nº 0007163-87.2009.8.26.0625; 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Maia, com invocação de precedentes: STF, 1ª Turma, ED no Ag. Reg. no RE nº 739.369/SC, Rel. Min. Luiz Fux; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no RE nº 724.151/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 383.837/RS, Rel. Min. Humberto Martins; e STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 354.527/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti).**

Frise-se que *“[n]ão ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* (Enunciado nº 12, aprovado no Seminário **“O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”**, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM).

Além disso, recorde-se que *“[a] fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”* (Enunciado nº 10, aprovado no Seminário **“O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”**, organizado pela

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM).

Na espécie, de todo modo, o acórdão proferido cuidou de expressamente consignar a possibilidade de cumprimento da obrigação de reintegração do nosocômio ao plano de saúde da autora:

“De início, aplicando-se a teoria da aparência, entende-se pela responsabilidade solidária entre as cooperativas do grupo Unimed, marcado pela integração e intercâmbio entre suas unidades, gerando a imagem de abrangência nacional, embora tenham personalidades jurídicas e bases territoriais distintas.

Nesse sentido, assim reconheceu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. No julgamento do REsp 1.665.698/CE, julgado em 23/05/2017, DJe de 31/05/2017 por esta Terceira Turma, ao reexaminar questão afeta à natureza do Sistema Unimed e ao regime de intercâmbio existente entre suas unidades (singulares, federações e confederações), concluiu-se: (i) É transmitida ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico e (ii) Deve haver responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência). 2. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no AREsp n. 2.041.068/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023).

À semelhança, também já se decidiu nesta Câmara:

“Diante da expressa recomendação médica para realização do ato cirúrgico com urgência perante hospital credenciado ao sistema Unimed na cidade de São Paulo e considerando que os elementos constantes dos autos indicam que o tratamento realizado pela agravada perante a rede

credenciada e dentro da área de abrangência do plano não foi eficaz para sua recuperação, em sede de cognição sumária, não pode prevalecer a argumentação da agravante, de que a agravada não faz jus ao atendimento por médico especialista fora da área de abrangência do plano, em especial diante da solidariedade entre as empresas que integram o grupo nacional UNIMED, o que será mais profundamente analisado oportunamente nos autos principais” (TJSP; Agravo de Instrumento 2258483-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 05/04/2017).

Havendo solidariedade entre a ré e a Central Nacional Unimed, não há de se falar em impossibilidade de cumprimento da sentença, inclusive porque, como se abordará, a ré não deverá reintegrar o nosocômio a sua rede credenciada ou à da Central Nacional Unimed, mas manter o tratamento da autora perante este, com o custeio integral, inexistindo, de tal forma, óbice à observância da determinação” (fls. 434/436 do recurso de apelação).

Não há de se falar, pois, em qualquer vício no acórdão. Pretende-se, na verdade, a rediscussão de questões já apreciadas por esta Câmara. Contudo, é certo que o inconformismo deve se dar pelas vias adequadas, não nesta sede.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator